



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.204 - SC (2014/0159853-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : TARCISIO ANDRADE NEVES
AGRAVADO : PATRICIA COUTINHO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : GABRIEL SOUTO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES. : CLOSETCIA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se o exame do valor atribuído às *astreintes* quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.204 - SC (2014/0159853-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)**
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **TARCISIO ANDRADE NEVES**
AGRAVADO : **PATRICIA COUTINHO ANDRADE NEVES**
ADVOGADO : **GABRIEL SOUTO SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**
INTERES. : **CLOSETCIA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME**
INTERES. : **BANCO ITAUCARD S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão do em. Ministro Presidente da Segunda Seção SIDNEI BENETI, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, assim vazada, *verbis*:

*"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/10/2013).

Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

P. e I." (fls. 297-298)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de redução do valor fixado a título de multa diária. Afirmar que *"o presente recurso é viável e seu mérito merece ser examinado, pois a providência requerida dessa E. Corte demanda, exclusivamente, análise de matéria de direito. Em outras palavras, não se pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar a violação ao artigo 461 do Código de Processo Civil, em que incorreu o v. acórdão a quo, ou seja, trata-se de questão estritamente de direito. Assim, evidencia-se a necessidade de reforma do v. acórdão mencionado, eis que flagrante a ofensa"* (fl. 305).

Salienta que, *"no caso concreto, operou-se a vulneração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, revelando-se viável e necessária a intervenção desta Corte"* (fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.204 - SC (2014/0159853-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)**
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **TARCISIO ANDRADE NEVES**
AGRAVADO : **PATRICIA COUTINHO ANDRADE NEVES**
ADVOGADO : **GABRIEL SOUTO SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**
INTERES. : **CLOSETCIA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME**
INTERES. : **BANCO ITAUCARD S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Quanto ao montante arbitrado, tem-se, conforme assentado na decisão ora impugnada, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no Ag 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.10.2007; AgRg no Ag 658.626/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 17.11.2008).

Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em trezentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de retirada do nome dos ora recorridos de cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta. Não há, portanto, falar em enriquecimento ilícito, consequentemente.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A simples alusão ao artigo de lei tido por violado sem referência ao disposto no acórdão confrontado obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

2. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

4. No caso concreto, o Tribunal local manteve o valor da multa fixada por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome da autora de órgãos de restrição ao crédito, valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)."

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 29/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 19/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. Precedentes.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreinte) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A revisão do valor da multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem somente é possível em sede de recurso especial quando evidenciado ser irrisório ou exagerado a quantia fixada. Precedentes.

2. No caso concreto, a astreinte foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.744/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 1º/2/2013)

Por oportuno, merece transcrição a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 448 desta Corte, na qual constou que, no julgamento do REsp 1.135.824/MG, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, a eg. Terceira Turma negou provimento a recurso especial, considerando que, *"mesmo diante de multas elevadas, se o único obstáculo ao cumprimento da ordem judicial foi o descaso do devedor, não se deve reduzir a multa, uma vez que a análise sobre o excesso dela não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando os fatos já consolidados no tempo, agora que a prestação foi cumprida, procura razoabilidade, quando há justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes. No caso, a recorrente não alega qualquer impedimento excepcional para cumprir a obrigação fixada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, reduzir as astreintes, nesta sede, indicaria às partes e jurisdicionados em geral que as multas fixadas para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, são meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade. A procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais sempre poderia levar a crer que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplemento poderá reduzi-lo no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário".

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título executivo judicial. Ação de nunciação de obra nova. Fixação, pelo juízo da execução, de multa diária. Resistência infundada ao cumprimento da obrigação. Multa que perdurou por meses. Pedido autônomo de execução da multa. Oferecimento de embargos para discussão, dentre outros temas, do valor final da multa, que se reputou excessivo. Pertinência do pedido de redução da multa em embargos, na hipótese. Acórdão que cita dispositivo legal já revogado, mas que foi repetido, em sua essência, em outro ponto do CPC. Possibilidade de aproveitamento do ato jurisdicional, com as devidas adaptações. Impossibilidade, na hipótese, de redução da multa, em face da conduta renitente do devedor.

(...)

- Verifica-se que os recorridos deram início a uma segunda execução, formalmente autônoma em face da primeira (que cuidou da execução do provimento relativo à nunciação de obra nova), tendo por base a multa diária anteriormente aplicada. E, com o início de uma nova execução, houve o oferecimento dos embargos, parcialmente providos para reduzir o montante da multa executada.

- No especial, sustenta-se, basicamente, que: i) o valor da multa fora objeto de preclusão, pois não impugnada por agravo quando de sua fixação; e ii) as matérias alegáveis em embargos do devedor são pré-estabelecidas, não constando a possibilidade de alteração de multa.

- De preclusão, porém, não seria possível falar. Mesmo a previsão da multa na própria sentença não ilide a possibilidade de ulterior revisão, pois não se confere a tal determinação as qualidades referentes à coisa julgada.

(...)

- Com o passar desses anos, verifica-se um enorme fortalecimento da idéia de efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A aplicação do antigo art. 741 do CPC é que deve sofrer as adaptações requeridas pelas novas opções legislativas que vêm alterando profundamente os fundamentos do direito processual civil. Na hipótese, portanto, em tese era cabível o questionamento, em embargos do devedor, a respeito do valor da multa cominatória, questão que não havia transitado em julgado.

- Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo de 'bom senso', incorrendo em contradição com a sua própria leitura dos fatos.

- Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial.

- A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 681.294/PR, Relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJe de 17.2.2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159853-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.204 / SC**

Números Origem: 023130063471 20130217760 20130217760000100 20130217760000101 23130063471
287828620148240000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARCISIO ANDRADE NEVES
AGRAVADO	: PATRICIA COUTINHO ANDRADE NEVES
ADVOGADO	: GABRIEL SOUTO SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES.	: CLOSETCIA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME
INTERES.	: BANCO ITAUCARD S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO	: TARCISIO ANDRADE NEVES
AGRAVADO	: PATRICIA COUTINHO ANDRADE NEVES
ADVOGADO	: GABRIEL SOUTO SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: RS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
INTERES.	: CLOSETCIA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME
INTERES.	: BANCO ITAUCARD S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.